

07 / 07 / 2018



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 269548/2015-4  
PAT Nº 0690/2015-1ª URT  
RECURSOS VOLUNTÁRIO/EX OFFICIO  
RECORRENTES POSTOS DOS ANJOS LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/SET  
RECORRIDOS OS MESMOS  
RELATOR CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

**ACÓRDÃO Nº 005/2018-CRF**

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO PARCIAL DE IMPOSTO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, CTN. PRELIMINARES REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM DECORRÊNCIA DA NÃO ESCRITURAÇÃO. IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE DA DENÚNCIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A inobservância de regramentos formais como termos de início e final de fiscalização, assim como o excesso no prazo da fiscalização, configuram-se meras irregularidades, somente acarretando a nulidade do procedimento administrativo tributário se, de algum modo, acarretaram prejuízo ao contribuinte, o que não se dá se ele pôde defender-se com desenvoltura perante o Fisco, como no caso, não tendo, também, ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no art. 20, incisos I a IV do RPAT/RN. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Diccão do art. 22 do RPAT.

2. Na falta de comprovação de recolhimento parcial do imposto, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Diccão do art. 173, I do CTN. Acórdãos precedentes: 195, 260/12; 256, 267/15; 01/16. Preliminares rejeitadas.

3. Lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Diccão do art. 142 do CTN.



4. Para que o lançamento seja válido, é indispensável a compatibilidade entre o descrito na ocorrência e os dispositivos fiscais apontados como infringidos, apontando-se erro material, com relação a infração referente a falta de recolhimento do imposto em função da não escrituração das notas fiscais, pois o defeito existente se relaciona à essência da relação jurídico-tributária, considerando-se nula a denúncia. Dicção do art. 20, III do RPAT.

5. Quanto a infração referente a falta de escrituração de notas fiscais, a empresa conseguiu elidir parte da denúncia carreado aos autos documentos comprobatórios da regularidade das operações. Denúncia parcialmente procedente.

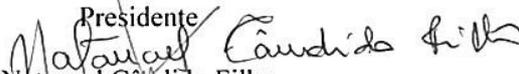
6. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Reforma parcial da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer ambos os recursos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso *ex officio*, reformando parcialmente a decisão singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 30 de janeiro de 2018.



Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente



Natanael Cândido Filho  
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora